



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 12 julho de 19 90

ACÓRDÃO Nº 101-80.385

Recurso nº - 58.451 - IRPF - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - RAUL ADÃO DUARTE

Recorrida - DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo matriz faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL ADÃO DUARTE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.828/89-79

RECURSO Nº: 58.451

ACÓRDÃO Nº: 101-80.385

RECORRENTE: RAUL ADÃO DUARTE

R E L A T Ó R I O

RAUL ADÃO DUARTE, pessoa física domiciliada em Goiânia-GO, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986, efetuado por decorrência de procedimento instaurado contra a empresa Escalada Escritório Agrícola Ltda., da qual é sócio.

2. Por não possuir escrituração de conformidade com as leis comerciais e fiscais, a retrocitada empresa teve os Lucros dos exercícios de 1985 e 1986 arbitrados, refletindo na pessoa física de seus sócios, de acordo com o disposto no art. 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80, baixado com o Dec. nº 85.450/80, tudo de conformidade com o Auto de Infração de fls. 21/26.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 28/29, com a anexação das razões apresentadas na defesa do processo principal.

4. A efeito do que ocorrera com processo matriz, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, através da decisão de fls. 41/43.

5. Segue-se às fls. 45/48 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.385

V O T O

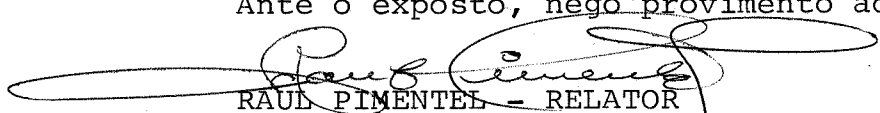
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 95.996, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10120-000.385/88-07, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.897, de 21.03.90, negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

No caso, trata-se de tributação dos lucros arbi—trados na pessoa jurídica Escalada Escritório Agrícola Ltda., con—siderados distribuídos aos seus sócios por força do disposto no art. 34, inciso I e 35 do RIR/80, já considerado o IRPJ suporta—do pela referida empresa.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julga—da no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter—se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação re—flexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 